



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI CMC Nº 61/2022

AUTORIA: VEREADOR SERGIO CAMILO GOMES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epigrafe tem por finalidade o Projeto de Lei do vereador Sergio Camilo, que *Dispõe sobre a proibição da cobrança da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública – COSIP em logradouro que não dispõem desse serviço no âmbito do Município de Cariacica.*

A proposta em tela veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, a teor dos artigos 75 e 76 do Regimento Interno deste Poder legislativo, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No escopo do Desígnio, o autor visa a proibir a cobrança da Contribuição para o serviço de Custeio de Iluminação Pública – COSIP, em logradouros que não dispõem desse serviço no âmbito do Município de Cariacica/ES.

Seguindo no mesmo patamar, a cobrança se torna injusta quando se comprova a ausência da contrapartida em forma de prestação do serviço pago pelo contribuinte, devendo, pelo principio da razoabilidade e até mesmo como forma de incentivo ao aprimoramento da gestão desse serviço público essencial, ser concedida a isenção da contribuição àqueles que não usufruem de iluminação pública nos logradouts que residem.

É avultoso salientar que a matéria em questão encontra fundamentação e amparo legal, no artigo 149-A e 150 da Constituição Federal pois assim se encontra elencado:

Art. 149 – Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma, das respectivas leis, para custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no artigo 150, inciso I e III, em verbis:

Art. 150 – Sem prejuizo de outras garantias asseguradas ao contribuintes, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (EC nº 3/93 e EC nº 42/2003):





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I – *exigir aumentar tributo sem lei que o estabeleça;*

III – *cobrar tributos;*

No mesmo sentido, I — Lei que restringe os contribuintes da Cosip aos consumidores de energia elétrica do Município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública. II — A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. III — Tributo de caráter *sui generis*, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte. IV — Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

[RE 573.675, rel. Ministro Ricardo Lewandowski, P, j. 25-3-2009, DJE 94 de 22-5-2009, Tema 44.]

A orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a Taxa de Iluminação Pública é inconstitucional, uma vez que seu fato gerador tem caráter inespecífico e indivisível.

[AI 479.587 AgR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª T, j. 3-3-2009, DJE 53 de 20-3-2009.]

É assente nesta colenda Corte que as taxas de iluminação pública e de limpeza pública se referem a atividades estatais que se traduzem em prestação de utilidades inespecíficas, indivisíveis e insuscetíveis de serem vinculadas a determinado contribuinte, não podendo ser custeadas senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.

Porém, em forma de adequar a proposta em destaque, e torna-la mais eficaz, a Comissão de Justiça usando de suas prerrogativas regimentais, apresenta Emenda Modificativa ao artigo 3º e 4º, que passama viger com a seguinte redação:

EMENDAS MODIFICATIVAS:

Art. 3º – O Executivo Municipal determinará ao órgão competente a dar publicidade no Diário Oficial do Município de todos os logradouros que não possuem o serviço de iluminação, bem como notificar a concessionária de distribuição de energia elétrica da proibição da cobrança da contribuição referente a COSIP na fatura dos munícipes beneficiados pela isenção de que trata esta Lei.

Art. 4º – O Executivo Municipal, publicará a presente Lei no que couber, revogando-se as disposições em contrário.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ante o exposto, essas Comissões devidamente reunidas como declama o Regimento Interno deste Poder legislativo, e após debates e considerações, **opinam pelo prosseguimento da propositura em destaque, observando as Emendas apresentadas, que após aprovadas, farão parte do bojo do Desígnio em questão**, entendendo assim, não haver qualquer impeditivo legal para seu regular metodo, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário deste Parlamento.

É o Parecer


Plenário Vicente Santorio, em 14 de dezembro de 2022.


ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.


EDGAR DO ESPORTE
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, após suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS


VEREADOR NETINHO
PRESIDENTE C.F.O.


MARCELO ZONTA
SECRETARIO C.F.O.

